

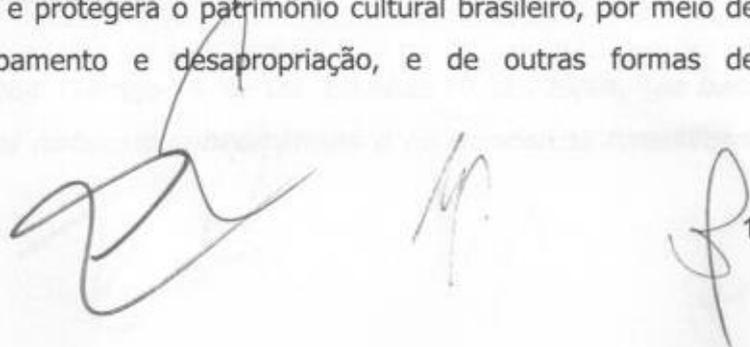
**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 07/2016**

**EMENTA: RECOMENDA A ADOÇÃO DE MEDIDAS OBJETIVANDO A EFETIVA APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 17, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, QUE DISPÕE SOBRE CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL OU RELIGIOSA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, II e IX, 216 e 225, *caput*, da Constituição da República; artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94, lastreados nas informações coligidas no bojo do PAAF N.º 0024.14.005896-7;

**Considerando** que o artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (inc. V);

**Considerando** que o §1º do dispositivo *supra* determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;



**Considerando** que "entre as outras formas de acautelamento e preservação" do patrimônio cultural, encontra-se o instrumento do licenciamento ambiental.

**Considerando** que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina:

**Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.**

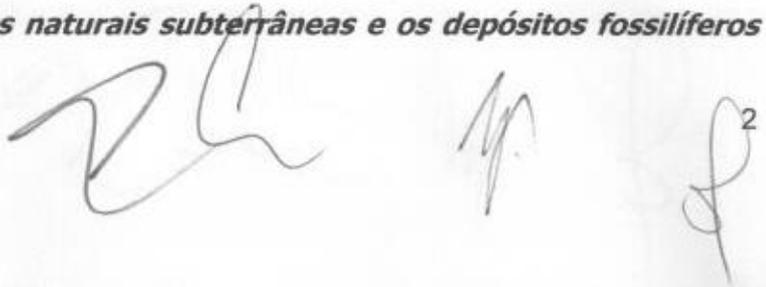
...

**§ 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.**

**Considerando** que de acordo com o artigo 3º, da Lei Estadual 11.726/94:

**"constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, tecnológicas e artísticas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico";**

**Considerando** que de acordo com o artigo 13, da Lei Estadual nº 11.726/94, "**os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos**



**sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade'**;

**Considerando** que a publicação do Decreto Federal 99.556, de 1º de outubro de 1990, revestiu de maior segurança jurídica as regras da Portaria Ibama 887/90 e elevou as cavidades naturais subterrâneas à condição de "patrimônio cultural brasileiro", em harmonia com a regra inserta no artigo 216, V, da Carta Magna;

**Considerando** a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

**Considerando** a Resolução Conama 347/2004, que dispõe sobre a necessidade de incorporação de instrumentos de gestão do patrimônio espeleológico aos processos de licenciamento ambiental, que estabeleceu:

***Art. 5º. Na análise do grau de impacto, o órgão licenciador considerará, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos.***

***Parágrafo único. Na avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:***

***I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;***

***II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;***

***III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;***

***IV - recursos hídricos;***

***V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;***

***VI - a diversidade biológica;***

***VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.***

**Considerando** que a Instrução Normativa n.º 02, de 2009, do Ministério do Meio Ambiente, estabeleceu, em seu artigo 3º, que entende por cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo aquela que possui pelo menos um dos atributos nela elencados, entre os quais se encontra a "*destacada relevância histórico-cultural ou religiosa*";

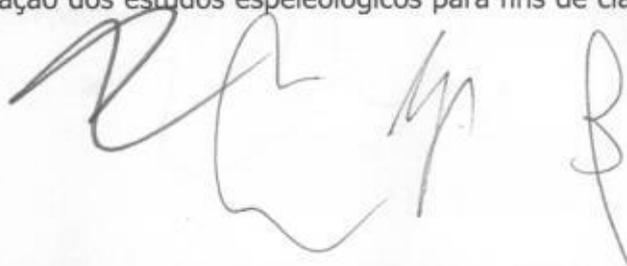
**Considerando** que, nos termos do artigo 17, da Instrução Normativa 02, de 2009, do Ministério de Meio Ambiente, "*o atributo referente à destacada relevância histórico-cultural ou religiosa de uma cavidade, previsto no inciso XI do § 4º do art. 2º. do Decreto no 99.556, de 1990, será objeto de avaliação pelo órgão competente*";

**Considerando** que cabe ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, no exercício de suas competências licenciatórias, a análise de todos os atributos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, incluindo a existência de destacada relevância histórico-cultural ou religiosa;

**Considerando** que o Anexo I, Tabela I, da Instrução Normativa 02, de 2009, do Ministério de Meio Ambiente, conceitua cavidades de destacada relevância histórico-cultural ou religiosa como aquelas "*Cavidades que apresentam testemunho de interesse arqueológico da cultura paleoameríndia do Brasil, tais como: inscrições rupestres, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias, locais de pouso prolongado, indícios de presença humana através de cultos e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente*";

**Considerando** que elemento de primeira necessidade para se definir o grau de relevância de uma cavidade é a existência, na equipe multidisciplinar formada para tanto, da presença de técnicos com habilitação profissional e curricular para a adequada avaliação dos atributos relacionados à possível relevância histórico-cultural ou religiosa da ocorrência espeleológica, como arqueólogo, historiador, antropólogo e paleontólogo; pois a multidisciplinariedade é um dos princípios reitores dos estudos de impacto ambiental;

**Considerando** que, nos termos do artigo 16, da Instrução Normativa 02, de 2009, do Ministério de Meio Ambiente, a aprovação dos estudos espeleológicos para fins de classificação do



grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas está condicionada à apresentação de informações suficientes à compreensão do ecossistema cavernícola;

**Considerando** não se concebe que uma cavidade possa ter seus atributos aferidos de forma adequada e válida sem a presença de especialistas para verificar a existência de elementos que possam definir a sua preservação para sempre ou a sua destruição;

**Considerando** que durante os estudos de valoração das cavidades, devem ser buscados, por exemplo, vestígios materiais que denotem usos particulares ao longo dos tempos; realizado levantamento historiográfico exaustivo, como a busca de referências em relatos de naturalistas e viajantes; revisão dos estudos sobre patrimônio cultural feitos em processos de licenciamento ambiental na mesma região; verificação da influência da cavidade na toponímia local; levantamento da história oral sobre o bem; verificação de eventuais atos protetivos (inventário, tombamento, unidade de conservação etc.) nos níveis municipal, estadual e federal;

**Considerando** que a Lei 9.605/98 tipifica:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

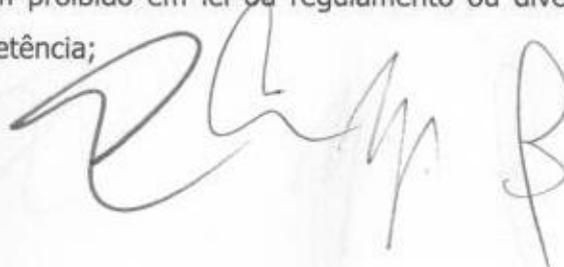
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Considerando** que a Lei 8.429/92 estabelece que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**Considerando** ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

**Considerando**, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

**RECOMENDA:**

Ao Subsecretário de Regularização Ambiental, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, Sr. Anderson da Silva Aguiar, que oriente todos os Superintendentes das SUPRAMs a:

1) Exigirem em todos os estudos para análise do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas a presença, na equipe técnica multidisciplinar, de profissionais com formação na área de patrimônio cultural, a exemplo de arqueólogos, paleontólogos e historiadores.

2) Analisarem, no âmbito dos estudos para definição do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas, justificadamente, a presença ou ausência do atributo a "*destacada relevância histórico-cultural ou religiosa*".

Fixa-se o prazo de 20 (vinte dias) para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, **que ora são requisitadas na forma da lei**, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, situada na Rua Timbiras, nº 2941, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 30140-062.

Para fins de ciência e divulgação, determina-se a remessa da presente recomendação:

- a) Ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV;
- b) À Sociedade Brasileira de Espeleologia;
- c) À Sociedade Brasileira de Arqueologia;
- d) À Sociedade Brasileira de Paleontologia;

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2016.



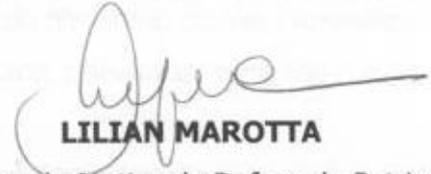
**CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO**  
Promotor de Justiça

Coordenador das Promotorias de Justiça de  
Defesa do Meio Ambiente por Bacia  
Hidrográfica do Estado de Minas Gerais



**MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA**  
Promotor de Justiça

Coordenador da Promotoria Estadual de  
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de  
Minas Gerais



**LILIAN MAROTTA**

Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio  
Cultural de Belo Horizonte



**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**

Coordenador das Promotorias de Justiça de  
Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos  
Rios das Velhas e Paraopeba